TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

PEDIDO DE REEXAME N. 951333

Procedência:	Prefeitura Municipal de Paracatu
Processo Principal:	Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **912906**
Exercício:	2013
Responsável:	Olavo Remígio Condé, Prefeito Municipal
Recorrente:	Ministério Público junto ao Tribunal
Procurador:	Rosângelo Pereira da Silva – OAB/MG 100.673
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO FUNDAMENTO LEGAL PARA ABERTURA DOS CRÉDITOS. CONFRONTO DOS LIMITES IMPOSTOS LEGALMENTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM AS DATAS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. SALDO A EMPENHAR DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SUPERIOR AOS CRÉDITOS IRREGULARMENTE ABERTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECONDUÇÃO DO LIMITE NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE PREVISTO NO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 2000. CUMPRIMENTO. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. APURAÇÃO DO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RECURSOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A inexecução dos créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legal permite não fixar responsabilidade ao gestor pela inobservância das disposições do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

2. Os rendimentos de aplicações financeiras do RPPS, conquanto sejam recursos decorrentes das contribuições patronais e de servidores ao regime próprio municipal, vinculam-se ao pagamento de benefícios e despesas administrativas inerentes, na forma prescrita pelo inciso III do art. 1º da Lei n. 9.717, de 1998, e, por conseguinte, não integram a receita corrente líquida de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

3. A recondução do percentual de gastos com pessoal aos limites legais, apurado ao final do prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, é regular, uma vez que foi atendida a situação pretendida pelo legislador de que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas.

4. Nega-se provimento ao pedido de reexame e mantém-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Segunda Câmara
17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em face da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 912.906, na Sessão de 20/11/2014, da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Olavo Remígio Condé, Prefeito do Município de Paracatu no exercício financeiro de 2013, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Dissentindo da mencionada decisão, o Órgão Ministerial, às fls. 2 a 11 destes autos, sob a alegação de que, na deliberação proferida, não foi observada a flagrante violação das normas insculpidas no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, e na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, requereu que a decisão fosse reformada, com emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica desta Corte.

Ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal que, por ocasião de sua manifestação conclusiva nos autos do processo principal, às fls. 218 a 228, já havia opinado pela rejeição das contas, em virtude da informação da Unidade Técnica, após exame da defesa, de que foram violadas as determinações contidas nos dispositivos legais acima referidos, porquanto abertos créditos suplementares sem a devida cobertura legal e não foi obedecido o limite legal fixado para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, respectivamente.

Com fundamento no parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, determinei a intimação do Sr. Olavo Remígio Condé, Prefeito do Município de Paracatu no exercício de 2013, para, caso desejasse, se manifestasse no prazo de quinze dias acerca do pedido de reexame aviado pelo Órgão Ministerial, fl. 16.

O referido gestor ofereceu defesa às fls. 31 a 94, tendo a Unidade Técnica se pronunciado, às fls. 96 a 133, no sentido de que não deve ser reformada a decisão proferida no Processo n. 912.096, uma vez que não ficou caracterizada a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, e, ainda, porque o percentual excedente de gastos com pessoal do Poder Executivo, apurado ao final de 2013, foi reconduzido no primeiro quadrimestre de 2014, o que possibilita a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, conforme decisões precedentes deste Tribunal em casos análogos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em preliminar, verifico que o pedido de reexame é próprio, uma vez que ataca parecer prévio emitido por esta Corte de Contas. Foi formulado por parte legítima e dentro do prazo legal, pois a Ementa do Parecer Prévio, para ciência das partes, foi publicada no Diário Oficial de Contas de 6/02/2015, fl. 239 do processo principal, e a petição recursal protocolizada neste Tribunal no dia 10/3/2015, dentro, portanto, do trintídio legal, a teor dos dados constantes na certidão de fl. 14 destes autos, passada pela Secretaria da Segunda Câmara, estando atendidos, pois, os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução n. 12, de 2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

MÉRITO

No mérito, após examinar as alegações do Ministério Público junto ao Tribunal, os argumentos do então Prefeito de Paracatu, Sr. Olavo Remígio Condé, e o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifesto-me conforme a seguir.

Da abertura de créditos suplementares sem previsão legal

Relativamente à violação ao art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, verifico que a Unidade Técnica, nos autos do Processo n. 912.906, anotou que a autorização para abertura de créditos suplementares se deu por meio da Lei n. 2.938, de 2012, Lei Orçamentária Anual – LOA (fls. 48/49), e da Lei n. 3.016, de 2013 (fl. 50). Contudo, a LOA autorizou a suplementação até o limite de 15%, ou seja, R$31.245.000,00, e, fundamentado legalmente pela lei de meios, o gestor procedeu à abertura de créditos suplementares no total de R$37.579.937,26, ficando, pois, o montante de R$6.334.937,26 sem cobertura legal.

Acolhendo a proposta de voto do Relator, o Colegiado da Segunda Câmara, diante da constatação de que o total da suplementação realizada (R$49.623.600,06) foi inferior à autorização para abertura de créditos suplementares (R$52.075.000,00 - compreendida a autorização contida na LOA – R$31.245.000,00 e na Lei n. 3.016, de 2013 – R$20.830.000,00) e de que a despesa empenhada, no total de R$170.822.495,73, foi inferior aos créditos concedidos (R$208.300.000,00) e à receita arrecadada, de R$180.780.489,35, destacou o caráter eminentemente formal da impropriedade detectada, adstrita à indicação equivocada do fundamento legal para abertura dos créditos adicionais. Dessa forma, invocou o princípio do formalismo moderado e afastou a irregularidade apontada pela Unidade Técnica (fl. 237 do processo principal).

Nessa fase recursal, o Ministério Público junto ao Tribunal argumentou, às fls. 4 a 8, que o Relator do Processo n. 912.906 não confrontou os limites impostos legalmente para abertura de créditos suplementares, constantes da LOA e da Lei n. 3.016/2013, com as datas dos decretos, por meio dos quais foram abertos tais créditos, pois, ateve-se a comparar a autorização total para abertura de créditos adicionais com o montante dos créditos suplementares efetivamente abertos, independentemente do fundamento legal indicado para as suplementações ocorridas.

Ressaltou o *Parquet* que não constou dos autos da Prestação de Contas a cópia da Lei n. 3.016, de 2013, tendo sido apresentado pelo gestor, em sua defesa, somente o Projeto de Lei Municipal n. 95/2013, de autoria do então Prefeito, Sr. Olavo Remígio Condé, cujo objeto é a autorização para abertura de crédito suplementar em 10% do orçamento, conforme verificado na documentação de fls. 187 a 209 dos referidos autos.

Aduziu que o referido Projeto de Lei foi encaminhado ao Executivo, para sanção e promulgação, em 10/12/2013 (fl. 186 do Processo n. 912.906), e que os Decretos n. 4.541/2013 e 4.542/2013, por meio dos quais foram abertos créditos suplementares, não poderiam ter sido autorizados pela Lei Municipal n. 3.016, de 2013, porquanto a vigência desta deu-se a partir de 10/12/2013 e os decretos foram editados em 26/11/2013.

Aduziu ainda o Órgão Ministerial que a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, *in casu*, não tem caráter eminentemente formal, como afirmado pelo Relator da Prestação de Contas e acolhido pelo Colegiado da Segunda Câmara, porquanto retrata a infração dos comandos preconizados no inciso V do art. 167 da Constituição da República, do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, bem como do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Salientou que o fato de o Município ter empenhado despesas aquém dos créditos autorizados não significa que foi cumprida a determinação contida no *caput* do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, asseverando que o gestor público deve cumprir, também, o art. 42 da citada Lei.

As alegações apresentadas pelo então Prefeito, fls. 32 a 36 destes autos, em síntese, foram no sentido de que toda a execução orçamentária no exercício de 2013 possuiu a devida autorização legislativa, uma vez que as autorizações para abertura de créditos suplementares consignadas na LOA (limite de 15% do valor da despesa fixada) e na Lei n. 3.016, de 10/12/2013, com efeito retroativo a 11/11/2013 (10% da despesa fixada), totalizaram R$52.075.000,00, enquanto os créditos suplementares abertos somaram R$49.623.600,06.

Argumentou o gestor que o que ocorreu foram equívocos por ocasião da abertura dos créditos adicionais, como no caso dos Decretos n. 4.526, 4.527 e 4.548, nos quais foi registrado como fundamento legal a Lei Orçamentária Anual, quando deveria constar a Lei n. 3.016, de 2013, cuja cópia, diversamente do que afirma o *Parquet*, encontra-se também acostada ao processo de prestação de contas, à fl. 50. A esse respeito, destacou que o ilustre Procurador do Ministério Público pode não ter observado a sua inclusão ao processo.

Acerca da publicação da citada Lei, salientou que, embora tenha ocorrido no dia 10/12/2013, houve expressa previsão em seu art. 3º quanto à retroatividade de seus efeitos a partir de 11/11/2013, pelo que todos os decretos de abertura de créditos suplementares tiveram a devida cobertura legal.

A Unidade Técnica, na análise do recurso, acostada às fls. 115 a 132, após cotejar as autorizações contidas nas referidas leis com as datas dos decretos de abertura de créditos suplementares, apurou que, do valor apontado como irregular no processo principal (R$6.334.937,26), R$6.142.285,56 referem-se a suplementações realizadas por meio de autorização contida no Decreto n. 4.548, de 4/12/2013, que indicou a LOA como lei autorizativa, quando, em verdade, a lei autorizativa deveria ser a Lei n. 3.016, de 2013, de 10/12/2013, cujos efeitos retroagiram a 11/11/2013, conforme estampado em seu art. 3º (fl. 50 do Processo n. 912.906). O restante, R$192.651,70, é decorrente dos decretos editados até 10/11/2013, com fundamento no percentual autorizativo da LOA, os quais foram efetivamente abertos sem cobertura legal.

Entretanto, diante da significativa diferença entre os créditos autorizados (R$208.300.000,00) e o montante da despesa empenhada (R$170.822.495,73), a Unidade Técnica considerou a possibilidade de esses créditos, abertos sem cobertura legal, não terem sido executados.

Assim, tendo como referência, por exemplo, os créditos suplementares abertos com a fonte de recursos de anulações de dotações pelo Decreto n. 4.479, de 1º/7/2013, confrontou os créditos nele autorizados com as despesas executadas nas rubricas alteradas por suplementações e constatou que, se considerada a execução orçamentária apenas dessas rubricas, o saldo de despesas não executadas, da ordem de R$1.847.606,95, já era superior ao valor apurado como aberto sem cobertura legal, de R$192.651,70.

Nessa esteira, a Unidade Técnica concluiu que as alegações do Órgão Ministerial não possibilitam modificar a decisão atacada e que os argumentos apresentados pelo Sr. Olavo Remígio Condé guardam correlação com o que foi por ela apurado, especialmente quanto à retroatividade disposta na Lei n. 3.016, de 2013, não observada pelo *Parquet*, e quanto aos equívocos na indicação da lei autorizativa ocorridos nos decretos editados pelo Executivo Municipal. Desse modo, manifestou-se no sentido que a ocorrência seja desconsiderada e mantida a decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo n. 912.906.

De fato, consoante se verifica dos documentos acostados nestes autos e no processo principal, sobretudo no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Especiais do Exercício anterior e nas cópias dos decretos, às fls. 35 a 37 e 69 a 159 do Processo n. 912.906, respectivamente, os créditos abertos com fundamento no percentual autorizativo da LOA e para os quais não existia cobertura, totalizaram R$192.651,70, pois, o restante, R$6.142.285,56, é decorrente de erro ocorrido na indicação do fundamento legal para realizar as suplementações por meio do Decreto n. 4.548, de 4/12/2013.

Isso porque, conforme apurado pela Unidade Técnica, com base nas disposições contidas na LOA e na Lei Municipal n. 3.016/2013, até 10/11/2013, o percentual autorizativo para a abertura de créditos adicionais suplementares correspondia a 15% do orçamento (R$31.245.000,00), tendo sido constatado que, até aquela data, foram editados decretos cujos valores das alterações orçamentárias somavam, em verdade, R$31.437.651,70. E, no valor total dos créditos suplementares indicados como decorrentes da LOA, (R$37.579.937,26), constou o montante dos créditos abertos pelo Decreto n. 4.548, de 4/12/2013 (R$6.142.285,56), fls. 154 a 157 do Processo n. 912.906.

Constatou ainda a Unidade Técnica que, com o acréscimo dos créditos abertos pelo Decreto n. 4.548, as modificações ao orçamento realizadas após 11/11/2013 totalizaram R$18.185.948,36 (R$12.043.662,80 + R$6.142.285,56), montante inferior ao percentual do orçamento autorizado pela Lei n. 3.016/2013 (10% - R$20.830.000,00).

Diante dessas circunstâncias, ficou caracterizado que o valor dos créditos efetivamente abertos sem cobertura legal foram aqueles decorrentes dos decretos editados até 10/11/2013, com amparo no percentual autorizativo da LOA, os quais somaram R$192.651,70 (R$31.437.651,70 – R$31.245.000,00).

No entanto, no que concerne à execução, ou não, dos créditos abertos sem autorização legal, com base nas informações extraídas do Balanço Orçamentário, fl. 39 do processo principal, verifiquei que o responsável empenhou despesas no total de R$170.522.495,73, a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício, da ordem de R$208.300.000,00, evidenciam saldo a empenhar de R$37.777.504,27, valor esse superior aos créditos tidos como irregulares, no montante de R$192.651,70, o que não permite concluir se esses créditos, abertos além do percentual autorizado na LOA, foram executados.

Além disso, ainda que executados, os aludidos créditos representam 0,11% da despesa total realizada.

Nessa esteira, entendo que a falha é insuscetível de macular a prestação de contas, razão pela qual entendo que deve ser mantida a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na Sessão de 20/11/2014, nos autos do Processo n. 912.906.

Inobservância do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo

No tocante ao descumprimento do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF), a Unidade Técnica, no exame da prestação de contas, constatou que os gastos com pessoal do Poder Executivo estavam irregulares, uma vez que corresponderam a 54,31% da Receita Base de Cálculo, extrapolando o contingenciamento legal de 54%. Não obstante, constatou, por meio de consulta realizada no SIACE/LRF, que o Município reconduziu essa despesa aos limites da lei no primeiro quadrimestre de 2014, alcançando o patamar de 51,03% da Receita Base de Cálculo, tendo sido, pois, cumpridas as determinações contidas no art. 23 da citada Lei Complementar.

Assim, diante da informação de que os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal foram reconduzidos, tempestivamente, aos limites definidos na Lei Complementar n. 101, de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

2000, o Relator considerou sanado o apontamento, o que foi acolhido pelo Colegiado da Segunda Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em suas razões recursais, asseverou que a adequação dessa despesa no primeiro quadrimestre do exercício financeiro seguinte, embora esteja em consonância com o art. 23 da LRF, não tem o condão de sanar o descumprimento dos arts. 19 e 20 da citada Lei Complementar, porquanto o ato de despender recursos em valor superior ao limite legal já caracteriza, por si, ilegalidade.

Entende o Órgão Ministerial que, ao administrar as despesas com pessoal, o gestor público é obrigado a respeitar o limite global dos gastos àquele título (art. 19 da LRF), os limites específicos impostos para cada Poder (art. 20) e, em caso de descumprimento de algum desses limites, adotar as medidas corretivas determinadas no art. 23 do referido diploma legal. Aduz que o descumprimento de qualquer uma dessas regras deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor.

Observa, ainda, que, além dos mencionados artigos, o equilíbrio das contas públicas está inserido também no art. 22 da citada Lei Complementar, que impõe a verificação do cumprimento dos limites, estabelecidos ao final de cada quadrimestre.

Sobre o assunto, o então Prefeito, às fls. 36 a 40 destes autos, argumentou que, de acordo com as regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o descumprimento do limite de gastos somente implica as sanções impostas no § 3º do art. 23 do mencionado diploma legal se o percentual excedente não for eliminado nos oito meses seguintes. Afirma que a recondução tempestiva dos gastos aos limites legalmente definidos não caracteriza ilegalidade e que o Poder Executivo de Paracatu fez foi, justamente, atender ao comando legal, eliminando o percentual excedente com o gasto com pessoal dentro do prazo previsto na lei.

Para corroborar seu entendimento, trouxe à colação, fl. 37, o entendimento dos doutrinadores Flávio C. de Toledo Júnior e Sérgio Siqueira Rossi.

Acrescentou o gestor que a avaliação que este Tribunal realizou com relação ao cálculo da receita corrente líquida foi equivocada, uma vez que subtraiu da base de cálculo o montante de R$2.244.970,31, referentes ao total arrecadado a título de remuneração de investimentos do RPPS em renda fixa (código 1.328.10.00 – R$2.221.715,85) e de multa e juros de mora da contribuição patronal do RPPS (código 7912.29.01 – R$23.254,46).

Segundo o Prefeito, o valor dos rendimentos de aplicações financeiras deve compor a base de cálculo, conforme preceitos da LRF e da jurisprudência deste Tribunal, exarada na Consulta n. 716.178, de 14/5/2008, e que, relativamente ao valor das receitas de multa e juros, não há exposições a serem feitas, porquanto esta Corte acatou as considerações anteriormente registradas pela Municipalidade nos autos do Processo n. 912.906.

Afirmou que a receita de rendimentos de aplicações, mesmo que arrecadada pelo RPPS, não é considerada intra-orçamentária, conforme foi o entendimento da análise, por não se tratar de recursos do Tesouro Municipal, mas, sim, receita corrente de aplicação financeira computada para todos os fins da receita corrente líquida.

Alegou que, pelo princípio da universalidade do orçamento, a receita de todos os órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias devem obrigatoriamente ser computadas, havendo a hipótese de dedução no caso da apuração definidas pela própria legislação e manuais divulgados pelos órgãos competentes, não cabendo outras interpretações.

Transcreveu a definição do termo receita corrente líquida estabelecida no art. 2º da LRF e informou que o manual de preenchimento dos anexos daquela Lei, divulgado pela STN, deixa claro que as receitas patrimoniais devem ser computadas para fins de apuração da receita

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

corrente líquida, no qual são destacadas, de forma exaustiva, todas as inclusões e exclusões possíveis, sem margem para interpretações que extrapolem os dispositivos legais, o que foi evidenciado no exame deste Tribunal.

Demonstrou no quadro de fl. 40 o valor apurado por ele como receita corrente líquida e o cálculo percentual dos gastos com pessoal, com base em tais informações, tendo concluído que "... entende-se como correta a receita corrente líquida de R$161.950.123,82, conforme quadro acima e, ainda, como informado/apurado na prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas, o que resulta em um índice de gastos com pessoal de 53,56%, abaixo portanto do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal".

A Unidade Técnica, às fls. 127 a 131 destes autos, ressaltou que o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal tem razão ao afirmar que a obediência à disposição contida no art. 23 da LRF não regulariza o descumprimento do limite de gastos com pessoal apurado ao final de 2013, porquanto o limite definido na alínea "b" do inciso II do art. 20 da citada lei é condição expressa que o gestor deve obedecer, sendo que a recondução do limite é norma complementar. Dessa forma, entendeu que as alegações trazidas pelo gestor não são suficientes para modificar o entendimento do Recorrente.

Asseverou que também não procedem as alegações quanto à exclusão das receitas arrecadadas a título de rendimentos de aplicações de recursos do RPPS local (R$2.221.715,85), da base de cálculo da receita corrente líquida, pois, nos termos da alínea "c" do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000, são dedutíveis da receita corrente líquida dos municípios as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, como segue:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
>
> [...]
>
> IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
>
> [...]
>
> c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Assim, concluiu a Unidade Técnica ser evidente que os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do RPPS, nos quais são incluídos os valores das contribuições dos servidores para o sistema de previdência municipal, devem necessariamente ser excluídos da apuração da receita corrente líquida.

Salientou ainda que, no próprio Manual de Demonstrativos Fiscais do MCASP, anexado aos autos pelo Prefeito, fls. 57 a 81, é descrito de forma textual que as "multas, juros e quaisquer acessórios" incidentes sobre o principal das deduções, "... deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal".

Todavia, em face de decisões precedentes deste Tribunal, *v.g.* nos autos dos Processos n. 834.401, 842.296 e 913.096, nos quais o descumprimento do limite de gastos com pessoal foi desconsiderado em razão de o percentual ter sido reconduzido aos limites legais no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, e entendendo não ser razoável que sejam exaradas deliberações diferentes para situações idênticas, a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da decisão atacada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Embora não paire dúvida, à luz do art. 2º da LRF, de que as receitas patrimoniais integram o conceito da receita corrente líquida (RCL), os valores auferidos pelo RPPS, decorrentes dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos por ele arrecadados, não podem compor o montante daquela receita, pois, conforme acertadamente assinalou a Unidade Técnica, nos termos da alínea "c" do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000, as contribuições dos servidores para o sistema de previdência municipal, que constituem receita do RPPS e, por certo, foram os recursos aplicados no mercado financeiro, são deduzidas da apuração da receita corrente líquida.

Por sua vez, a contribuição patronal para o regime próprio de previdência, apesar de consistir em receita do RPPS, sequer é computada nas Receitas de Contribuições para fins de apuração da RCL, porquanto representa despesa do ente federado, *in casu*, do Município. Portanto, é também equivocada a interpretação do gestor de que os valores arrecadados pelo RPPS, relativos a multas e juros de mora decorrentes da contribuição patronal, devem integrar a receita corrente líquida.

A propósito, cabe trazer à colação as orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, *in verbis*:

> Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.
>
> A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as **duplicidades**, **as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta**.
>
> Portanto, as receitas intra-orçamentárias (contrapartida da modalidade 91) deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intra-orçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Nesse contexto, **a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Receita de Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS será computada na linha Receita de Contribuições e será deduzida.** (Destaquei)

Ainda acerca do tema, cumpre salientar, também, que os rendimentos de aplicações financeiras do RPPS, conquanto sejam recursos decorrentes das contribuições patronais e de servidores ao regime próprio municipal, vinculam-se ao pagamento de benefícios e despesas administrativas inerentes, na forma prescrita pelo inciso III do art. 1º da Lei n. 9.717, de 1998, que estabelece:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

> III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 2001).

Portanto, não merecem acolhida os argumentos do gestor de que houve erro, por parte desta Corte, no cálculo da receita corrente líquida apurada para fins de verificação do cumprimento dos gastos com pessoal.

Por outro lado, reportando-me especificamente à irregularidade constatada, qual seja, a de que os gastos com pessoal do Poder Executivo extrapolaram o limite legal estatuído na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, alinhado ao entendimento que esta Corte de Contas vem adotando em casos análogos, *v.g.* nos autos dos Processos n. 887.065 e 887.262, apreciados nas respectivas Sessões de 28/11/2013 e 13/2/2014, da Segunda Câmara, bem assim nos Processos n. 886.742 e 886.836, Sessões de 11/3/2014 e 11/2/2014, da Primeira Câmara, entendo que a situação verificada no Município de Paracatu se amolda ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque, além de a recondução exigida no referido diploma legal ter sido atendida integralmente no primeiro quadrimestre, porquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o patamar de 51,03%, analisando o Relatório de Gestão Fiscal relativo à posição em 31/8/2014, correspondente ao segundo quadrimestre posterior à irregularidade apurada, cujo relatório faço juntar aos autos, verifiquei que o percentual representativo da despesa com pessoal daquele Poder correspondeu a 50,43%, o que demonstra o efetivo enquadramento no limite de 54,00%, ditado pela lei.

Não podemos olvidar que o objetivo da LRF é que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas. Assim, é de se reconhecer que a situação pretendida pelo legislador foi atendida, uma vez reconduzidos os gastos com pessoal do Poder Executivo, ao final do prazo derradeiro.

Pelo exposto, considero que a situação verificada no Município se harmoniza ao espírito almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o apontamento técnico não tem o condão de macular as contas, devendo ser mantida a decisão prolatada pela Segunda Câmara, nos autos do Processo n. 912.906, na Sessão de 20/11/2014.

III – DECISÃO

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, por próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais.

No mérito, nego provimento ao recurso, ficando mantida a decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão de 20/11/2014, nos autos do Processo n. 912.906, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Olavo Remígio Condé, Prefeito do Município de Paracatu, referentes ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Cumpram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em reconhecer o pedido de reexame, por próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais; e, no mérito, em negar provimento ao recurso, ficando mantida a decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão de 20/11/2014, nos autos do Processo n. 912906, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Olavo Remígio Condé, Prefeito do Município de Paracatu, referentes ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal. Cumpram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de junho de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado eletronicamente*)

sf/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1330930